



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1900 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 4º, nº 1, 5º e 5ºA, 10º e 11º do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro; artº 559º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago pela poltrona não entregue (€517,24).

SENTENÇA Nº 268 / 2023

PRESENTES:

Reclamante
Reclamada

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante. A reclamada não compareceu nem se fez representar, não obstante tenha sido citada por carta registada com A/R que recebeu a 05/06/2023, para o Julgamento.

Assim, tendo em consideração a situação descrita, ouvido o reclamante por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados os factos constantes da reclamação



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



- 1) Em 05.09.2022 o reclamante adquiriu através do site da reclamada uma "poltrona de TV reclinável em couro artificial bege", pelo valor de €517,24 (Encomenda: WXMQADMWM / Fatura #FT000122).
- 2) Em 06.09.2022 a reclamada informou que não havia stock da cadeira em causa, propondo uma poltrona alternativa, que os reclamantes recusaram, solicitando a devolução do valor pago.
- 3) Até ao momento, apesar dos diversos contactos efectuados com a reclamada, os reclamantes não foram ainda reembolsados do valor pago pela poltrona não entregue (€517,24).

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 4º, nº 1, 5º e 5ºA, 10º e 11º do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação, e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até á presente data, no montante de € 517,24 acrescidos de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil até ao efetivo integral pagamento da quantia em dívida .

DESPACHO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até á presente data, no montante de € 517,24 acrescidos de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil até ao efetivo integral pagamento da quantia em dívida .

Sem custas.
Notifique-se.

Lisboa, 21 de Junho de 2023

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)